



Número: **0600125-19.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600498-96.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600125-19.2020.6.16.0177, que julgou procedente a presente representação, confirmar a liminar anteriormente concedida, que determinou a exclusão deste feita de forma definitiva da publicação veiculada no Facebook por meio da URL declinada na alínea "a" dos pedidos e deixem de veicular nas mídias sociais (Instagram e Facebook) e na internet, todo o material referido nesta decisão e que estão descritos na exordial (mov. 14640647) e nos movimentos 14640669, 14640650, 14641701, 14641703 e 14641704) por estar a mesma em desacordo com a legislação eleitoral. Julgou, igualmente, procedente o pedido do exercício do direito de resposta ao Representante, que deverá ser veiculado pelo Representado em seu perfil de usuário no Facebook, em até 48 horas da entrega da mídia com o texto de resposta, que deverá ser entregue pela parte Representante diretamente ao Representado ou aos seus advogados constituídos nestes autos, consoante dispõem as alíneas "d" e "e", do inciso IV do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Em tempo, ressaltou que a mensagem de direito de resposta deverá permanecer na timeline do perfil de usuário do Representado (<https://www.facebook.com/drjoaonovo>) por pelo menos 72 horas, devendo a mensagem ser postada em caráter público, sem a restrição de visualização para apenas amigos ou determinados usuários, que é sabidamente possível na rede social Facebook. (Direito de Resposta com pedido liminar ajuizada por Paulo Ricardo Opuszka, candidato ao cargo de Prefeito de Curitiba pelo Partido dos Trabalhadores, em face de João Guilherme Oliveira, candidato ao cargo de Prefeito de Curitiba pelo Partido Novo, para retirada da publicação da Rede Social Facebook, sob o argumento de propagação de desinformação, decorrente de manipulação de documento dotado de fé pública para - dolosamente - induzir o eleitor em erro. Afirma que a publicação foi criada pelo Representado com teor sabidamente inverídico, ofendendo à honra do representante e todos os demais candidatos. Afirma, ainda, que a estratégia de marketing da publicação interfere na formação da vontade do eleitor e rompe com a legitimidade do processo de deliberação pública, posto que o Representado, candidato a Prefeito de Curitiba, João Guilherme Moraes, veiculou em seu Instagram (que conta com mais de 10 mil seguidores), através de recurso denominado "Stories", no dia 8/10/20 (quinta-feira), repetindo igual publicação no dia 9/10/20, no seu perfil do Facebook, em que fez publicar, conforme documentos anexados a exordial, conteúdo que alega ser sabidamente inverídico, difamatório e calunioso, ao utilizar-se da narrativa "Sou o único candidato à Prefeitura de Curitiba que está regular perante ao TRE. Honestidade e transparência do início ao fim"). RE4

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES (RECORRENTE)	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
PAULO RICARDO OPUSZKA (RECORRIDO)	MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17142 366	05/11/2020 14:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.739

**RECURSO ELEITORAL 0600125-19.2020.6.16.0177 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES

**ADVOGADO:** JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

**ADVOGADO:** ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

**ADVOGADO:** LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB/PR0082680

**ADVOGADO:** MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

**RECORRIDO:** PAULO RICARDO OPUSZKA

**ADVOGADO:** MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN - OAB/PR36786

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR0061917

**ADVOGADO:** SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - OAB/PR0096022

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REINTERPRETAÇÃO. BALIZAS**

1 - Conceitualmente, de acordo com o "Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online" "a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro."

2 - De acordo com esta definição, é possível traçar um relação gênero/espécie entre a desinformação e a informação sabidamente inverídica.

3 - Da análise conceitual extraem-se os seguintes elementos a caracterizar a desinformação - i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano - os quais, retomando-se a referida relação gênero/espécie propõe-se como balizas a verificar se, no caso concreto, impõe-se o deferimento do direito de resposta como forma de restabelecer o princípio da veracidade na propaganda eleitoral.

4 - No caso concreto, utilizando-se as balizas como norte interpretativo, configurou-se a propagação de afirmação sabidamente inverídica perfazendo-se requisito ao deferimento do direito de resposta.



5 - Nego provimento.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de direito de resposta ajuizada por PAULO RICARDO OPUSZKA, candidato ao cargo de Prefeito de Curitiba pelo Partido dos Trabalhadores, em face do também candidato à Prefeitura de Curitiba, JOÃO GUILHERME MORAES, em que arguiu que o requerido estaria divulgando fato sabidamente inverídico, difamatório e injurioso em rede social [instagram e facebook].

Por sentença, o juízo da 177ª Zona Eleitoral julgou procedente os pedidos para determinar a exclusão da publicação veiculada no facebook e a proibição de nova divulgação nas mídias sociais e na internet, bem como concedendo direito de resposta a ser veiculado no perfil pessoal do representado no facebook.

Irresignado, o requerido interpôs recurso eleitoral pugnando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito uma vez que o texto do aventado direito de resposta não foi juntado com a inicial, vindo aos autos somente após a prolação da sentença de primeiro grau; no mérito, afirmou que: i) a sentença não se fundamentou em nenhuma das hipóteses de direito de resposta plasmadas no art. 58 da Lei das Eleições; ii) o direito de resposta não se presta à tutela da igualdade entre os candidatos; iii) as publicações tiveram reduzido alcance frente ao eleitorado de Curitiba; iv) as postagens não veicularam calúnia, difamação, injúria ou disseminação de inverdades.

Em contrarrazões o recorrido aduziu que: em propaganda eleitoral realizada pela internet, não há exigência legal para apresentação do texto de resposta com a petição inicial; "a sentença deve ser mantida porque no caso há propaganda negativa divulgando informação de forma dissimulada, com conteúdo capaz de comprometer a isonomia do pleito eleitoral"; "a publicação possui conteúdo de desinformação"

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

## VOTO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/11/2020 14:10:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501133641300000016560742>  
Número do documento: 20110501133641300000016560742

Num. 17142366 - Pág. 2

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 17/10/2020 (id. 12941966) e as razões foram protocoladas no dia 18/10/2020 (id. 12942316). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO, passando de plano à sua análise.

Prejudicial: ausência de apresentação do texto de resposta:

Nesse ponto, sustenta o recorrente que o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito porque o pretendido texto de resposta não foi colacionado à inicial.

A tese não vinga.

Isso porque há previsão específica de que o texto da resposta pode ser entregue depois da decisão quando a ofensa foi veiculada pela internet (artigo 58, § 3º, inciso IV, alínea "a"), não havendo qualquer justificativa para adotar-se regra destinada expressamente para órgãos da imprensa escrita.

Mérito:

Adentrando a análise da matéria de fundo, a questão devolvida a apreciação desta Corte Eleitoral refere-se à configuração ou não de hipótese que enseja direito de resposta em face de propaganda eleitoral veiculada em rede social do recorrente.

Para melhor esclarecimento reproduz-se a publicação impugnada. Apesar da baixa qualidade da imagem, trata-se de captura de tela do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais no qual apenas a situação do registro de candidatura do recorrente consta como deferido e dos demais candidatos como aguardando julgamento:

A essa imagem foi associado o seguinte texto:



Em primeiro grau o pedido de direito de resposta foi julgado procedente sendo que, da sentença, colhem-se os seguintes fundamentos: i) a matéria extrapola o senso crítico do comumente aceitável, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação; ii) houve veiculação de propaganda negativa agravada por ser veiculada em rede social com mais de 10.000 seguidores, o que vulnera a isonomia que se busca entre os candidatos.

De acordo com abalizada doutrina "entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fática ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado' (CE , art. 323)" [Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2018,p. 632].

Nesse contexto, insere-se o direito de resposta como medida eficaz a sanar ou, ao menos, mitigar, os efeitos deletérios da propaganda eleitoral permeada por conteúdo ofensivo ou de desinformação.

Sobre o assunto, o art. 58, caput e § 3º, inciso IV da Lei nº 9.504/97 trazem as hipóteses que ensejam o direito de resposta e o procedimento a ser adotado em caso de deferimento.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

IV - em propaganda eleitoral na internet: ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))  
a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

No caso dos autos, do extraído da mensagem, poder-se-ia cogitar a hipótese de deferimento do direito de resposta pela ofensa indireta à honra do candidato recorrido. Isso porque, ao se apresentar como único candidato regular perante o TRE, seguido das palavras



honestidade e transparência, o recorrente estaria, indiretamente, imputando a pecha de desonesto aos demais candidatos.

Tenho, porém, que no caso dos autos, abre-se a possibilidade de discussão que vai além.

No ponto específico do conteúdo sabidamente inverídico, a Corte Superior tem entendimento que vem sendo reiterado ao longo do tempo no sentido de que para configuração do direito de resposta a mensagem deve “conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010) e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Entretanto, entendo que, embora reiterado, o precedente deva ser revisitado à luz dos fenômenos sociais, inexistentes naquele tempo, que atualmente permeiam o contexto das eleições. Em princípio, com a devida vênia à Corte Superior, a partir do momento em que determinado conteúdo de propaganda eleitoral em meio de comunicação é impugnada perante a justiça eleitoral está estabelecida a controvérsia que, por vezes, circunscreve-se a determinar sua veracidade ou não, mormente no atual cenário em que ganham relevo questões envolvendo a disseminação de notícias fraudulentas.

Assim, da forma como historicamente interpretado pela Corte Superior, a concessão de direito de resposta pela veiculação de manifestação sabidamente inverídica tem sido quase que inviabilizada. Para exemplificar, denota-se que a pesquisa de jurisprudência na Corte Superior contendo os termos “direito *adj* resposta sabidamente inverídica” retorna 74 documentos dos quais apenas em cinco deferiu-se o direito de resposta, porém, associado a conteúdo ofensivo, restando apenas um no qual o fundamento foi exclusivamente o fato sabidamente inverídico. Ressalte-se, outrossim, que nesse único caso, a procedência do pedido demandou breves diligências do relator a fim de concluir que o fato era sabidamente inverídico.

Diante dessa constatação, entende-se que a interpretação do termo “sabidamente inverídico” deva ser objeto de nova provocação perante a Corte Superior, mormente pelo seu retumbante escopo de enfrentamento à desinformação que, ao fim e ao cabo, desagua no fortalecimento da democracia.

Nesse contexto, invoca-se conceito traçado pelo “Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online para quem “a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro”. [disponível em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-> - acesso em 30/10/2020].

Na mesma esteira, a relatoria da liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Washington, define a desinformação como “uma estratégia sistemática criada com o propósito deliberado de confundir a sociedade ou causar questionamentos quanto algum assunto em particular por meio da circulação massiva



de                   notícias                   distorcidas                   ou                   falsas" [http://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia\_Desinformacion\_VF.pdf - acesso em 30/10/2020].

Ademais, de acordo com o dicionário da língua portuguesa desinformação é "a informação inverídica ou errada que é divulgada com o objetivo de induzir em erro". [https://www.dicio.com.br/desinformacao/ - acesso em 30/10/2020].

Da concatenação dos conceitos, e colocando relevo nos termos atrelados à falsidade informacional que deles se extraem, entendo que é possível traçar uma relação gênero/espécie entre a desinformação e a informação sabidamente inverídica.

Ainda no campo da análise conceitual, extraem-se três elementos: a falsidade ou distorção da informação, a intenção de confundir ou induzir em erro, bem como a finalidade de causar dano, os quais, sob a ótica até aqui traçada e retomando a relação gênero/espécie, devem ser preenchidos de modo a viabilizar o direito de resposta com fundamento em conteúdo sabidamente inverídico, ao candidato, partido ou coligação que, atingido, busca restabelecer a plenitude do princípio da veracidade na propaganda e que podem servir como balizas para seu deferimento em hipóteses futuras.

Estabelecidas tais premissas e voltando-se ao caso concreto, tenho que os mencionados elementos restaram preenchidos. Isso porque o recorrente valeu-se de documento verdadeiro extraído do sistema oficial do Tribunal Superior Eleitoral e o interpretou de forma distorcida a fim de, não apenas colocar-se como o único candidato viabilizado pela justiça eleitoral, mas também, impor aos demais, incluindo o recorrido, a conotação de que não seria candidato apto a concorrer ao pleito. Veja-se que a frase veiculada foi: "**Sou o único candidato à Prefeitura de Curitiba que está regular perante ao TRE. Honestidade e transparência do início ao fim**".

É incontroverso que no momento da captura da tela em questão a informação era no sentido de que o registro do recorrente havia sido deferido e dos demais candidatos aguardavam julgamento. Todavia, não é verdadeiro afirmar que diante daquele quadro o recorrente era o único candidato regular perante o TRE. Tem-se preenchida a distorção da informação.

Ademais, constata-se que não houve mero equívoco do recorrente na interpretação das informações. Com efeito, além de em momento algum ter-se arguido essa tese, pelos elementos da propaganda eleitoral denotando-se que havia a intenção efetiva de confundir e/ou induzir em erro o eleitor, bem como de causar dano à candidatura dos demais. Prova disso, é que a referida peça foi propagada em redes sociais [instagram e facebook] nas quais, somando-se, o recorrente conta com mais de 30 mil 'seguidores'.

Diante de todo exposto, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o direito de resposta para que, valendo-se do mesmo espaço na internet o recorrido possa restabelecer a verdade ao eleitor.

#### Do texto de resposta:

Verifica-se dos autos que o texto de resposta pretendido foi anexado aos autos somente após a sentença de primeiro grau e contém o seguinte:



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/11/2020 14:10:25  
https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501133641300000016560742  
Número do documento: 20110501133641300000016560742

Num. 17142366 - Pág. 6

#### **DIREITO DE RESPOSTA**

A Justiça Eleitoral do Paraná considerou que o candidato DR. JOÃO GUILHERME publicou informação falsa ao postar, nesta página do Facebook, que seria o único candidato honesto e transparente por ter sido o primeiro a ter seu registro de candidatura deferido.

É importante restabelecer a verdade.

Quando fez esse post, o candidato faltou com a verdade, pois o candidato a Prefeito PAULO OPUSZKA também já estava com seu registro deferido.

Além disso, todos os demais candidatos estavam, naquele dia, com seus registros aguardando julgamento pela Justiça Eleitoral, não tendo essa condição qualquer relação com honestidade e transparência.

Assim, restabelecida a verdade, esperamos que não se use a credibilidade da Justiça Eleitoral Brasileira para atacar adversários, sobretudo quando a crítica é baseada em afirmação falsa.

Representação com pedido de Direito de Resposta  
n. 0600125-19.2020.6.16.0177 - 177º Zona Eleitoral de Curitiba - PR

Diante dele, o recorrente afirma que "o texto denota a verdadeira intenção da presente Ação: não havendo caráter ofensivo e sendo verídico o conteúdo apresentado (...) a resposta delineada busca tão somente imprimir a candidato adversário a pecha de mentiroso". Argui que "o texto apresentado, por sua vez, faz referência a conteúdo inverídico".

Aduz que no texto "fala-se que o recorrente publicou 'informação falsa', quando a própria sentença admite que o texto 'não quer efetivamente dizer que em relação aos demais candidatos envolvidos e almejantes ao cargo de Prefeito de Curitiba estivessem irregulares, mas simplesmente em processamento e verificação da documentação necessária a fim de ser posterior levado a julgamento pelos juízos eleitorais competentes'.

Por fim, pugna pela adequação do conteúdo da resposta ao da sentença.

O pedido não comporta deferimento, porquanto o texto da resposta está em consonância com os elementos constantes dos autos e com o presente, bem como não contém quaisquer afirmações ofensivas à honra do recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento nos termos da fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600125-19.2020.6.16.0177 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES - Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568 - - RECORRIDO: PAULO RICARDO OPUSZKA - Advogados do(a) RECORRIDO: MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN - PR36786, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR0061917, SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - PR0096022

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/11/2020 14:10:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501133641300000016560742>  
Número do documento: 20110501133641300000016560742

Num. 17142366 - Pág. 8